



Parecer Jurídico nº 99/2026

Referência: Projeto de Lei nº031, de 17 abril de 2026.

Autoria: Executivo.

EMENTA: “Inclui entidades na Lei Municipal nº 3.235, de 05 de fevereiro de 2026, e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que visa incluir entidades na Lei Municipal nº 3.235, de 05 de fevereiro de 2026, que concede contribuição às entidades.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente.

II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A Constituição Federal em seu artigo 18, assegura aos entes federativos autonomia administrativa e financeira, para implementação de políticas públicas por meio de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que presentes o interesse público e a finalidade social.

A Lei 4.320/64, destinam-se a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional ou cultural, desde que previstas em lei e consignadas no orçamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe limites e condicionantes à realização de despesas públicas, exigindo, comprovação de que o repasse não compromete o equilíbrio fiscal do Município.

Importante mencionar que a propositura atende os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.



No caso em tela, constata-se que a propositura esta em consonância com os ditames da lei, não havendo óbice jurídico à concessão da contribuição em referência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará, 30 de abril de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203